



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008893/90-01
Recurso nº. : 129.121
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO – Exs.: 1986 e 1987
Recorrente : ADALMIRO DELLAPE BAPTISTA
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 de abril de 2002
Acórdão nº. : 108-06.950

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação do Pis Dedução, devida a partir de equiparação de pessoa física a pessoa jurídica, por exercício de atividades de construção civil, o decidido com relação ao Principal (IRPJ) constitui prejudgado nas exigências fiscais decorrentes, por terem suporte fático comum.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALMIRO DELLAPE BAPTISTA (Firma Individual),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA(Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10880.008893/90-01

Acórdão nº. : 108-06.950

Recurso nº. : 129.121

Recorrente : ADALMIRO DELLAPE BAPTISTA (Firma Individual)

RELATÓRIO

ADALMIRO DELLAPE BAPTISTA, Pessoa Jurídica equiparada de ofício, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular que julgou procedente os lançamentos para o PIS/DEDUÇÃO devido sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls 18, demonstrativos fls.14/17-no valor de R\$ 3.172,00 BTN Fiscal, com enquadramento legal no artigo 3º letra 'a', parágrafo 1º da LC 07/70 e artigo 480 do RIR/1980.

Consigna o autuante no Termo de Verificação Fiscal de fls. 01, a partir da revisão das declarações de rendimentos da pessoa física, nos exercícios de 1986 e 1987, que a pessoa física se equiparou a pessoa jurídica, por ter construído prédio com mais de duas unidades habitacionais, iniciando a alienação antes do prazo legal. Enquadramento legal : Artigos 96, III, 101,116,118,157,399,I, 400,405,516,676, III,678,III do RIR/1980. Portarias MF 22/1979 e 217/1983. IN 96/1980 e alterações posteriores. Promove a equiparação de ofício e o arbitramento dos lucros e lançamentos para os seguintes tributos e contribuições: Imposto de Renda pessoa Jurídica, Pis/Repique, Pis/Dedução, Finsocial sobre o imposto de renda devido.

Impugnação de fls. 20/21, pede a extensão das razões apresentadas no processo principal a este. Em breve síntese, refere-se a não haver na atividade realizada, características de incorporação. Construiu com recursos próprios. As vendas foram iniciadas após concluída e averbada a obra. Fizera o registro da especificação do condomínio e não de incorporação como pretendeu o autuante.

Processo nº. : 10880.008893/90-01
Acórdão nº. : 108-06.950

Informação fiscal de fls.26, mantém o mesmo entendimento exarado no processo matriz, anexo às fls. 23/25 referindo-se a irrelevância do momento da venda, quando estava configurada a incorporação nos termos dos artigos 98,III e 116 do RIR/1980. Não considerou o custo da construção por ter arbitrado o lucro.

Às fls. 28/29 são juntados pedido e procuração do representante legal da empresa.

Decisão da autoridade singular, às fls 35/37 julga, por decorrência, a procedência do lançamento. Anexa às fls.30/34 a decisão nº 004063 de 26/11/1999 exarada para o imposto de renda pessoa jurídica, informando a subsunção das operações realizadas pela recorrente, aos comandos dos artigos 98,III e 116 do RIR/1980. Transcreve Decisões do Colegiado Administrativo que viriam confirmar o acerto no procedimento: Ac. 1º CC 102-19.834/83, 105-1.499/85, 104-3892/83.

Quanto ao arbitramento do lucro, seguira as determinações legais, por não caber outra forma de apuração de resultados nos períodos. Também este o entendimento do Conselho de Contribuintes, espelhado na ementa do Ac. 1º CC nº 103-7063/85.

Recurso às fls. 41/43, pede conhecimento conjunto do procedimento principal e decorrente. Naquele, reclama da autoridade singular ter tomado a "nuvem por Juno". Estendera a interpretação além do comando do artigo 110 do CTN.

O instituto da incorporação, fundamenta-se em norma de direito civil, na Lei 4591 de 16/12/1994. O artigo 29 definindo incorporador e o parágrafo único definindo, para efeito dessa lei, o que se considera incorporação imobiliária. O julgador monocrático avançara nesses conceitos para dar guarida ao lançamento. Discorre sobre o aspecto doutrinário da interpretação, comentando que, para se dizer ocorrida a incorporação, seria necessário o incorporador vender frações ideais do

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 10880.008893/90-01
Acórdão nº. : 108-06.950

terreno, vinculando o negócio à construção futura ou em andamento, sob regime condominial, de unidades autônomas. Portanto necessário o efetivo compromisso de vender unidades autônomas futuras, buscando recursos de terceiros para possibilitar a obra. No caso presente, a figura estaria longe desta. A recorrente construíra o prédio com recursos próprios.

A construção durou 04 anos: 06 de Novembro de 1980 a 07 de Novembro de 1984, sendo averbada em 10 de abril de 1985(registro 03, matrícula 46.248 do 5º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo). Não registrara a incorporação, por desnecessário, por não se tratar desta figura. Houve registro, a requerimento dos proprietários, da especificação de condomínio, em 20/03/1985.

Os pareceres Normativos 77/1972 e 66/1973, referindo-se a Lei 4591/64, definindo o conceito de incorporação, deixaria claro tratar-se de figura diferente dos autos. Para ocorrer a equiparação seria necessário a busca de recursos de terceiros, antes ou durante a construção, nunca depois de concluída a obra, vinculando à edificação às unidades autônomas.

Destaca que os impostos decorrentes do lucro auferido nas vendas foram tributados na pessoa física, havendo farta demonstração da inexistência da figura jurídica da incorporação.

A exigência afrontaria também o disposto no parágrafo I do artigo 43 do CTN, por tributar não o ganho, mas o próprio custo da construção. Com isto haveria dois pesos e duas medidas: tributando lucro inexistente e ignorando os custos daí decorrentes.

Depósito recursal às fls.44/48, ambos por iniciativa do sujeito passivo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.008893/90-01
Acórdão nº. : 108-06.950

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso esta revestido dos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento para o PIS/DEDUÇÃO sobre o imposto de renda devido, decorrente de arbitramento de lucros na...equiparação...de pessoa física à pessoa jurídica, por atividades de construção civil.

No procedimento principal , PAT 10.880.008889/90-25, Recurso 128.888, Acórdão 108 - 06.945 de 19/04/2002, é negado provimento ao recurso. Julgada procedente a exigência para o imposto de renda pessoa jurídica, implica na obrigatoriedade da cobrança do Programa de Integração Social, recolhimento destacado de 5%, a título de PIS/DEDUÇÃO, conforme artigo 3º letra 'a', parágrafo 1º da LC 07/70 e artigo 480 do RIR/1980.

É entendimento deste Colegiado, à falta de razões de direito diferenciadas, é de se estender a decisão proferida no processo principal, ao decorrente. Neste sentido, reproduzo ementas dos Acórdãos seguintes:

"LANÇAMENTOS DECORRENTES- tratando-se da mesma matéria fática do lançamento do IRPJ e não havendo fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, mantêm-se o lançamento reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula (Ac.103-20014 de 09.06.1999)";

PIS - OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - respeitando-se a materialidade da ocorrência do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito (Ac. 103-20.184 de 10/12/1999);

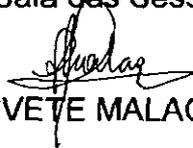
Processo nº. : 10880.008893/90-01
Acórdão nº. : 108-06.950

PIS DECORRÊNCIA - o decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa (Ac. 103-20075/1999).

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - PIS - IRRF - COFINS- CSLL- dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos (Ac. 105-12973 de 21/10/1999).

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 19 de abril de 2002


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

